



PROTOCOLO	:	175870/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 065/2013/SEC
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO
RELATOR	:	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	:	LUIZA NASR

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

Senhora Secretária,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Convênio n. 065/2013, de 13/9/2013 (fls. 37-41 do documento n. 78843/2018), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente), representada pela senhora Janete Gomes Riva, Secretária de Estado de Cultura, e a Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio o Leverger (conveniente), representada por seu Presidente, Senhor Silvano Luiz Pinto, para execução do Projeto Cultural "Festival de Siriri, Cururu e Boi-a-Serra de Santo Antônio, no valor de R\$ 148.500,00.

A conveniente arcou com a contrapartida financeira no valor de R\$ 13.500,00, conforme disposto na cláusula segunda, item I, do Termo do Convênio nº 065/2013/SEC.



2. DOS FATOS

Salienta-se que foi realizada a seguinte análise no âmbito deste Tribunal: relatório técnico preliminar – documento n. 113389/2018, no qual constatou-se o seguinte achado:

Achado: Constatou-se ausência da prestação de contas por parte do Senhor Silvano Luiz Pinto em relação ao Convênio n.º 65/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura celebrado em 13 de setembro de 2013, cujo objeto era a realização do projeto "Festival de Siriri, Cururu e Boi-à-Serra de Santo Antônio de Leverger-MT", no valor de R\$ 148.500,00 (Cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais).

Evidência: Ao término da vigência do instrumento que efetuou a transferência de recursos, deve o responsável pela aplicação dos fundos adotar as medidas cabíveis com vistas à apresentação das contas, e encaminhar a prestação destas no tempo hábil, o que não aconteceu, posto as oportunidades lhe foram concedidas contrariando os ditames da IN SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 003/2009, art. 37 e impossibilitando a comprovação do efetivo atendimento do objeto e correta aplicação das verbas públicas.

Conduta do Responsável: Se omitir de prestar contas dos recursos recebidos por intermédio da Secretaria de Cultura, **quando** o correto seria justificar os gastos, apresentando os esclarecimentos a respeito dos valores recebidos.

Nexo de Causalidade dos Responsáveis: Ausência de prestação de contas por meio de documentos hábeis **resultando** na não comprovação de que os objetivos inicialmente acordados foram atingidos, comprometendo a confiabilidade quanto a real destinação dos recursos repassados.

Ao final, concluiu-se pelo seguinte:

3. CONCLUSÃO

Concorda-se com a equipe técnica de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Estado de Cultura e Controladoria-Geral do Estado quanto à restituição do valor de R\$ 148.500,00 (Cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) aos cofres públicos estaduais a ser ressarcido pelo Senhor Silvano Luiz Pinto valor este atualizado, com base na Portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, vigente no período (Tabela para cálculo da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros de mora) devido a total ausência de prestação de contas e pela prevalência da irregularidade abaixo destacada:

Responsável: Senhor Silvano Luiz Pinto - Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio do Leverger.

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE n.º 003/2009 e n.º 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Ausência de prestação de contas do Convênio n.º 65/2013.



Logo após, consta dos autos o Ofício n. 517/2018/GCIJMM, de 29 de junho de 2018, por meio do qual a Chefe de Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen citou o conveniente, senhor Silvano Luiz Pinto, para se manifestar sobre o teor do Relatório Técnico no prazo de 15 dias (documento n. 116307/2018).

Em 16/7/2018 o Senhor Silvano Luiz Pinto requereu prorrogação de prazo por mais 30 dias, devido às dificuldades encontradas para sanar todas as exigências solicitadas (Documento n. 127827/2018).

A Chefe de Gabinete da Conselheira Interina Relatora deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Senhor Silvano Luiz Pinto, prorrogando por mais 15 dias o prazo para o conveniente apresentar manifestação (Documento n. 129467/2018). Contudo, decorrido o prazo, não apresentou manifestação.

Conforme Decisão (documento n. 150712/2018) foi determinada a citação por Edital da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger, bem como de seu representante legal, o Senhor Silvano Luiz Pinto, para no prazo de 15 dias apresentar manifestação.

Conforme Certidão (documento n. 151832/2018) o Edital de Citação nº 453/JJM/2018 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 9/8/2018.

Por meio do Julgamento Singular nº 816/JJM/2018, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques decidiu declarar a revelia do Senhor Silvano Luiz Pinto, dando-se prosseguimento ao processo (documento n. 174716/2018).

Consoante Certidão (documento n. 176208/2018) o Julgamento Singular nº 816/JJM/2018 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/9/2018.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

Como já citado anteriormente, no âmbito deste Tribunal foi realizada análise preliminar, relatório técnico - documento n. 113389/2018, no qual concluiu-se:



Concorda-se com a equipe técnica de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura e Controladoria-Geral do Estado quanto à restituição do valor de R\$ 148.500,00 (Cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) aos cofres públicos estaduais a ser ressarcido pelo Senhor Silvano Luiz Pinto valor este atualizado, com base na Portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, vigente no período (Tabela para cálculo da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros de mora) devido a total ausência de prestação de contas e pela prevalência da irregularidade abaixo destacada:

Responsável: Senhor Silvano Luiz Pinto - Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio do Leverger.

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).
1.1. Ausência de prestação de contas do Convênio nº 65/2013.

Não obstante a Comissão de Tomada de Contas Especial, a Controladoria-Geral do Estado e a equipe técnica deste Tribunal concluírem pela restituição do valor de R\$ 148.500,00 (Cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) aos cofres públicos estaduais, a ser ressarcido pelo Senhor Silvano Luiz Pinto, valor este atualizado com base na Portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda vigente no período (Tabela para cálculo da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros de mora) devido a total ausência de prestação de contas, discorda-se quanto ao valor total a ser ressarcido, visto que a convenente arcou com a contrapartida financeira no valor de R\$ 13.500,00, conforme disposto na cláusula segunda, item I, do Termo do Convênio.

Conforme precedente deste Tribunal de Contas assentado no Acórdão nº 564/2018, a constatação de dano deverá se restringir apenas ao valor arcado pela Concedente, que no caso concreto foi de R\$ 135.000,00 (NOB n. 23101.0001.13.002631-0 – fl. 48 do documento n. 78843/2018).

Transcreve-se a seguir trecho do voto do Relator, Conselheiro Luiz Henrique Lima, que originou o Acórdão citado:

II. RAZÕES DO VOTO



(...)

45. O valor total do Convênio foi considerado como base para o cálculo do dano, incluindo o valor da contrapartida não financeira, arcada pela convenente.

46. No entanto, considero que a contrapartida não financeira não deve constar da base de cálculo para ressarcimento ao erário público.

47. A uma, porque este valor não saiu dos cofres do Estado de Mato Grosso. A duas, porque o evento foi realizado pela convenente e ordenar a devolução ensejaria o enriquecimento sem causa, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU: *“A impugnação da totalidade das despesas realizadas com os recursos repassados pelo concedente afasta a obrigatoriedade de restituição da parcela referente à contrapartida do convenente, sob pena de enriquecimento sem causa da União.”*

Ressalta-se que mesmo após ter sido devidamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa, razão pela qual, por meio do Julgamento Singular nº 816/JJM/2018 (documento nº 174716/2018), foi declarado revel, dando-se prosseguimento ao processo.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da decretação de revelia do responsável que, mesmo após regularmente citado, optou por não apresentar suas alegações de defesa, opina-se pela manutenção do achado de irregularidade contido no Relatório Técnico Preliminar, com a ressalva quanto à contrapartida financeira que não deve constar da base de cálculo para ressarcimento ao erário público, e a seguinte proposta de encaminhamento:

- **julgar**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **irregular** a presente Tomada de Contas Especial;
- **determinar**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº



269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **a restituição de valores** aos cofres públicos estaduais **solidariamente entre a Convenente (Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio de Leverger) e o seu representante legal à época da celebração do Convênio, Senhor Silvano Luiz Pinto**, no montante original de R\$ 135.000,00, correspondente ao valor transferido por meio do Convênio nº 65/2013/SEC, a ser atualizado monetariamente, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014.

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá, 5/2/2020.

Luiza Nasr

Técnico de Controle Público Externo